DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO

LEI 11.788/08 + V/F



preparojuridico.com.br

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art.428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art.6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art.1º- **Estágio** é **ato educativo escolar supervisionado**, desenvolvido no **ambiente de trabalho**, que visa à preparação para o **trabalho produtivo** de educandos que estejam **frequentando o ensino regular** em instituições de **educação superior**, de **educação profissional**, de **ensino médio**, da **educação especial** e dos **anos finais do ensino fundamental**, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§1º- O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§2º- O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art.2º- O estágio **poderá** ser **obrigatório** ou **não-obrigatório**, conforme determinação das diretrizes curriculares da **etapa**, **modalidade** e **área de ensino** e do **projeto pedagógico do curso**.

§1º- **Estágio obrigatório** é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja **carga horária é requisito** para aprovação e obtenção de diploma.

§2º- **Estágio não-obrigatório** é aquele desenvolvido como **atividade opcional**, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§3º- As **atividades de extensão**, de **monitorias** e de **iniciação científica na educação superior**, desenvolvidas pelo estudante, **somente poderão ser equiparadas** ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art.3º- O **estágio**, tanto na hipótese do §1º do art.2º desta Lei quanto na prevista no §2º do mesmo dispositivo, **não cria vínculo empregatício de qualquer natureza**, observados os seguintes **requisitos**:

FIM DO DEMONSTRATIVO

EXERCÍCIOS: V/F

1 - De acordo com a Lei do Estágio, os agentes de integração serão responsabilizados criminalmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

2 - De acordo com a Lei do Estágio, as pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações, por exemplo, a de enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6

GABARITO

1 – F (Art.5º, §3º - responsabilizados civilmente)
2 – V (Art.9º, VII)

FIM DO DEMONSTRATIVO